

158. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0000385-16.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0030087-05.2017.8.19.0206 Protocolo: 3204/2018.00003185 - AGTE: ALEXANDRE MIGUEL ADVOGADO: DANIEL XAVIER DE LIMA OAB/RJ-205992 AGDO: BANCO BMG S A **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA EG. CÂMARA, COM O RESPALDO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 39 DO TJRJ, NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE É RELATIVA. AGRAVANTE QUE OSTENTA RENDA BRUTA SUFICIENTE PARA O CUSTEIO DO PROCESSO. RENDA LÍQUIDA QUE É REDUZIDA POR CONTA DIVERSOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DIFICULDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA RENDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUA INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. " (Enunciado sumular nº 39 do Eg. TJRJ);2.A mera dificuldade na administração da renda, com a contratação de múltiplos empréstimos consignados, não se confunde, para fins de concessão da gratuidade de justiça, com a sua insuficiência;3.De mais a mais, o fato de a ter parte de seu salário comprometido com empréstimos não autoriza o deferimento do benefício, haja vista que as instituições financeiras não têm qualquer privilégio no recebimento de seus créditos sobre o Tribunal de Justiça;4.In casu, a renda da agravante, em torno de R\$ 7.077,80 (sete mil e setenta e sete reais e oitenta centavos), só se revela insuficiente para o pagamento das custas e dos honorários advocatícios por conta da multiplicidade de empréstimos consignados em contracheque. Precedentes;5.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

159. APELAÇÃO 0006645-27.2015.8.19.0029 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MAGE VARA CÍVEL Ação: 0006645-27.2015.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00700055 - APELANTE: RODRIGO SILVA DO AMARAL ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OAB/RJ-162550 ADVOGADO: JONADAB CARMO DE SOUSA OAB/RJ-124066 APELADO: BANCO GMAC S A **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR NÃO RECOLHIDAS AS CUSTAS INICIAIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA FORMA DO ARTIGO 267, §1º DO CPC/1973. INTELIGÊNCIA, A CONTRÁRIO SENSU, DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 290 DO EG. TJRJ. PRECEDENTES DO COL. STJ. 1."Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " (Enunciado administrativo nº 2 do Col. STJ);2."Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença." (Enunciado sumular nº 290, TJRJ); 3.Consoante o art. 267, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se confunde com o caso concreto, no qual o autor, devidamente intimado, deixou de recolher as custas, dando ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC);4.Negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

160. APELAÇÃO 0003525-69.2011.8.19.0011 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CABO FRIO 1 VARA CÍVEL Ação: 0003525-69.2011.8.19.0011 Protocolo: 3204/2017.00695264 - APELANTE: SILEIA LEOPOLDINA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: BANCO CREDICARD S A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO. SALDO DEVEDOR DO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E JUROS SUPERIORES A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. LAUDO PERICIAL ATESTA A INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, TAMPOUCO DE ABUSIVIDADE NAS TAXAS PRATICADAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO ESTÃO SUBMETIDAS À LEI DE USURA E, CONSEQUENTEMENTE, AO LIMITE DE 12% AO ANO PARA OS JUROS ESTABELECIDOS NO CONTRATO DE MÚTUO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR DE 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 382 DO COL. STJ. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Entendimento consolidado no Recurso Repetitivo nº 1.124.552 - RS. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral.Jurisprudência do STJ- Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que, na forma do enunciado sumular nº 531 daquela Corte Superior, indicam ter sido o consumidor informado sobre esse ônus. Precedentes;2."A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". (Enunciado sumular nº 382 - STJ);3. In casu, laudo pericial atesta a inexistência de capitalização indevida dos juros remuneratórios, tampouco de abusividade nas taxas praticadas. Instituições financeiras que não estão submetidas à lei de usura e, consequentemente, ao limite de 12% ao ano para os juros estabelecidos em contratos de mútuo. Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 1% ao mês. Aplicação do enunciado sumular nº 382 do col. STJ. Abusividade não demonstrada.4.Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

161. APELAÇÃO 0383358-88.2014.8.19.0001 Assunto: Tratamento de Esgoto / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 20 VARA CÍVEL Ação: 0383358-88.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00225893 - APELANTE: ERNANDES DA SILVA MATIAS ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR OAB/RJ-130683 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: F.AB. ZONA OESTE S.A. ADVOGADO: JACKSON UCHÔA VIANNA OAB/RJ-024697 ADVOGADO: JULIANA COUTO DIAS FERREIRA OAB/RJ-174067 **Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC/2015, PARA FINS DE ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. CEDAE. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ A RESTITUIR O VALOR CORRESPONDENTE A 50% DA TARIFA COBRADA. PRESTAÇÃO INCOMPLETA DO SERVIÇO.1. A questão discutida no recurso paradigma (REsp 1.339.313/RJ) consiste na possibilidade de cobrança de tarifa de esgoto nos casos em que a concessionária não presta todas as etapas do serviço.2. A tese jurídica utilizada como razão de decidir (ratio decidendi) no julgado paradigma, foi firmada nos seguintes termos (tema 565): "Alegislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da